



PROCESSO: TC 006528/2024

ORIGEM: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

ASSUNTO: Contas Anuais de Emp. e Ent. Públicas

INTERESSADO: Luciano Gois Paul

ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE 3173

PROCURADOR: João Augusto Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1844/2025

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26117 PLENO

EMENTA: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO 1) Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas anuais de 2023 com determinação 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, exercício 2023, de responsabilidade do Sr. Luciano Gois Paul com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 11 de setembro de 2025.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº 26117 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 25 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº **26117** PLENO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise das contas anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Luciano Gois Paul, encaminhada tempestivamente em 27/05/2024, em conformidade com o parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011.

Após apreciação da aludida Prestação de Contas, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apresentou o Parecer Técnico nº 48/2025 (fls. 599/614), constatou a seguinte irregularidade:

- **Acúmulo irregular de 02 (dois) cargos públicos por servidores -**
Existência de 12 (doze) servidores com acúmulo irregular de cargos públicos.

Em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, fora emitido o Mandado de Citação nº 93/2025 (fl. 633), ao senhor Luciano Gois Paul, que apresentou defesa às fls. 634/638.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à 5ª CCI, que apresentou a Informação Técnica nº 109/2025 (fls. 643/645), concluindo pela Regularidade das Contas com Ressalvas, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo acolhimento parcial da defesa apresentada, no sentido de reconhecer os esforços da gestão para mitigar o problema apontado. Todavia, mantém-se a RESSALVA NAS CONTAS, sem aplicação de multa ao gestor, por não se verificar dolo, má fé ou omissão injustificada.

Recomenda-se, ainda, o acompanhamento das medidas administrativas prometidas pelo gestor para apuração das duas situações pendentes, bem



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº 26117 PLENO

como o encaminhamento tempestivo da documentação complementar prometida antes do julgamento final.”

Instado a se manifestar, o Procurador Joao Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 1844/2025 (fls. 652/654), opinando, também, pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da DESO, conforme se segue:

“Desta forma, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, gestão do Sr. Luciano Gois Paul, referentes ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;*
- Pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da DESO para que:*
 - a) Conclua a apuração administrativa dos casos pendentes dos servidores Egnaldo Santos Costa e Ernando Tertuliano Silva, adotando as medidas cabíveis para regularização de suas situações funcionais; b) Implemente sistema de controle sistemático para verificação de vínculos múltiplos dos servidores, estabelecendo rotinas de monitoramento junto aos órgãos competentes; c) Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos na regularização das situações funcionais identificadas.”*

É o Relatório.



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº **26117** PLENO

VOTO

Tomada de contas, é instrumento de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Pois bem!

No caso em tela, após a análise das razões de defesa e os documentos acostados, a 5ª CCI, bem como o Ministério Público de Contas, opinaram pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº 26117 PLENO

Sergipe - DESO, em razão da persistência da irregularidade relativa à acumulação indevida de cargos públicos por dois servidores que não atenderam à notificação.

Em sua defesa, o gestor alega que, ao tomar ciência das cumulações em questão, adotou todas as providências cabíveis, salientando que apenas dois colaboradores não atenderam ao seu chamado, motivo pelo qual, quanto a estes, serão tomadas medidas mais enérgicas, como a possível instauração de processo administrativo disciplinar para apurar o quanto informado por esta Corte de Contas.

Nesse toar, entende esta Relatoria que a instrução processual evidencia que, embora tenha sido constatada irregularidade decorrente da acumulação indevida de cargos públicos por servidores da DESO, o responsável demonstrou atuação diligente na adoção de medidas voltadas à solução da questão. As providências implementadas, ainda que não tenham eliminado integralmente as ocorrências, denotam boa-fé administrativa e empenho na correção das desconformidades, não se identificando conduta dolosa, má-fé ou omissão injustificada que fundamentem a imposição de penalidades mais gravosas.

Portanto, em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade, entendo que as falhas encontradas nas Contas podem ser resolvidas no campo da ressalva e determinação. Tais irregularidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado danos ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resultam irregularidade das contas.

Desta feita é aplicável ao caso em questão o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, os quais dispõem que *“as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2025 09:48:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/09/2025 10:24:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 25/09/2025 14:02:23

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 22975C4D6F62E88519B4DBCD80731550



PROCESSO TC006528/2024

DECISÃO TC Nº **26117** PLENO

evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.”

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, referentes ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Sr. Luciano Gois Paul, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

Com efeito, **DETERMINO**, à origem, que conclua a apuração administrativa dos casos pendentes dos servidores Egnaldo Santos Costa e Ernando Tertuliano Silva, adote as medidas cabíveis para regularização de suas situações funcionais, implemente medidas de prevenção das desconformidades e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos na regularização das situações funcionais identificadas.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator